



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304994-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada IVONILDE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2304994-27.2024.8.26.0000

COMARCA: MATÃO – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

AGRAVADA: IVONILDE PEREIRA

VOTO Nº 41783

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional. Cartão de crédito. Saque do crédito rotativo. Reserva de Margem Consignável (RMC). Perícia grafotécnica. Honorários provisórios. Necessidade de se considerar o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho. Não bastasse, disponibilização do crédito demonstrada em análise não exauriente. Hipótese em que a perícia seria, em tese, até mesmo dispensável. Honorários reduzidos de R\$ 3.400,00 para R\$ 1.500,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/12) interposto pelo BANCO BMG S.A., nos autos da ação revisional de contrato bancário que lhe move IVONILDE PEREIRA, contra a r. decisão (fls. 356/357) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Matão, Dr. Eduardo Alexandre Young Abrahão, que fixou os honorários provisórios para a elaboração de perícia grafotécnica em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), “a fim de constatar a autenticidade das assinaturas digitais”.

O Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: (i) a hipótese é de perícia grafotécnica; (ii) o valor dos honorários periciais é exagerado; (iii) “os juízos vêm arbitrando valores deveras inferiores para a realização dos exames”. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários periciais.

Foi negado efeito suspensivo (fl. 73).

Não foi apresentada resposta (fl. 75).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17,

ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

O Agravante se insurge contra a r. decisão que fixou os honorários provisórios para a elaboração de perícia grafotécnica em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), “a fim de constatar a autenticidade das assinaturas digitais”.

Não se desconhece que, “Antes da realização da perícia, a fixação dos honorários deve ser provisória, em quantia que represente um valor mínimo necessário para o início do trabalho. Como dito, somente após a entrega do laudo pericial é que o juiz verificará a complexidade do trabalho desenvolvido e as peculiaridades do caso concreto, ocasião em que arbitrará os honorários definitivos a serem recebidos pelo experto” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2139610-17.2021.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 14.07.21).

Todavia, na hipótese o valor dos honorários provisórios se mostra exagerado, respeitado o entendimento diverso.

Isso porque, os honorários do perito devem ser fixados considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho, conforme interpretação analógica do art. 10 da Lei n.º 9.289/96, que cuida da remuneração do perito nas causas em que a União é parte.

Nesta medida, verifica-se que a hipótese é de ação revisional de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), havendo prova – embora não exauriente – da disponibilização do crédito à mutuária (fls. 254/256 dos autos originários), a determinar que a perícia seria, em tese, até mesmo dispensável.

Em sentido análogo, os precedentes deste E. Tribunal, 11ª Câmara de Direito Privado, Ap 1058827-15.2017.8.26.0576, Rel. Des. Walter Fonseca, unânime, j, 01.11.18, 13ª Câmara de Direito Privado, Ap 1000731-39.2017.8.26.0145, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, unânime, j, 08.08.18, TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Ap 1008509-449.2019.8.26.0320, Rel. Des. Melo Colombi, unânime, j, 22.04.20, 15ª Câmara de Direito Privado, Ap 1001062.77.2017.8.26.0288, Rel. Des. Vicentini Barroso, unânime, j, 05.11.18, 16ª Câmara de Direito Privado, Ap 1009757-12.2017.8.26.0032, Rel. Des. Coutinho de Arruda, unânime, j, 09.11.18, 17ª Câmara de Direito Privado, Ap 1001295-74.2017.8.26.0288, Rel. Des. Souza Lopes, unânime, j, 14.11.18, 18ª Câmara de Direito Privado, Ap 1001944-98.2018.8.26.0451, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, unânime, j, 06.11.18, 19ª Câmara de Direito Privado, Ap 1003073-13.2017.8.26.0407, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, unânime, j, 09.11.18, 20ª Câmara de Direito Privado, Ap 1004080-78.2017.8.26.0168, Rel. Des. Correia Lima, unânime, j, 22.10.18, 21ª Câmara de Direito Privado, Ap 1061356-07.2017.8.26.0576, Rel. Des. Itamar Gaino, unânime, j, 13.11.18, TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Ap 1003088-49.2019.8.26.0168, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, unânime, j, 17.04.20, 24ª Câmara de Direito Privado, Ap 1003088-07.2018.8.26.0161, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, unânime, j, 31.10.18, 37ª Câmara de Direito Privado, Ap 1000356-79.2018.8.26.0411, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, unânime, j, 13.11.18, e 38ª Câmara de Direito Privado, Ap 1002149-13.2017.8.26.0274, Rel. Des. Eduardo Siqueira, unânime, j, 06.11.18.

Assim, o valor dos honorários periciais deve ser reduzido de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que melhor se amolda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se ser esse valor provisório máximo na hipótese de eventuais substituições do perito.

Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar em parte a r. decisão agravada e fixar os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator